

19 a 23 de dezembro de 2011 - nº 206

O Senado e a Lei de Execução Fiscal

A execução judicial, nas dívidas junto à Administração Pública, observa a Lei de Execução Fiscal (LEF - Lei n. 6.830, de 1980) e, subsidiariamente, o Código de Processo Civil (Lei n. 5.869, de 1973). Em suma, a dívida ativa consiste nos valores cuja cobrança é atribuída às entidades de direito público: a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias. Tais valores abrangem as obrigações de natureza tributária ou não, incluindo a atualização monetária, os juros e a multa de mora, além de outros encargos. Ressalte-se que a Lei de Execução Fiscal distingue a cobrança judicial da cobrança administrativa que é amigável, e, portanto, fora da esfera do judiciário. Isso representou um avanço, no sentido da simplificação processual e da segurança jurídica.

A presunção de certeza e liquidez da dívida ativa regularmente inscrita pelas procuradorias fazendárias gera maior celeridade nos ritos judiciais de cobrança de tais valores. Em consequência, diminuem as alternativas processuais disponíveis para o devedor contestar a cobrança desse título executivo extrajudicial.

Contudo, o Congresso Nacional está atento, para as necessidades de compatibilização dos dispositivos da LEF com as atuais exigências da administração pública e da sociedade. Assim, surgem novas demandas por simplificação, como aquelas em que a fazenda pública cobre judicialmente apenas de quem tenha capacidade de pagamento, unifique as informações patrimoniais dos contribuintes e devedores e cancele os créditos prescritos sem necessidade de solicitação específica das partes.

Nesse contexto de aperfeiçoamento da legislação sobre a execução fiscal, o Senador

Zezé Perrella (PDT-MG) apresentou o Projeto de Lei (PLS) n. 729, de 2011, que altera a LEF. O Autor do PLS 729 justifica a proposição, pela relativa demora nos processos levados ao Judiciário, além do fortalecimento da segurança jurídica. O PLS 729 tramita, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa. O prazo para a apresentação de emendas ao PLS 729 encerra em 21 de dezembro.

Nos termos do PLS 729, a sentença que decreta a extinção do processo, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa, faz coisa julgada material entre as partes. Com isso, não há mais a possibilidade de cobrança judicial por conta dos valores discutidos. Segundo o Autor do PLS 729, nesse particular, a proposição recupera iniciativa do então Senador Itamar Franco, formalizada mediante o PLS n. 51, de 1983, com o objetivo de desafogar o Judiciário.

Além disso, o PLS 729 também veda o duplo grau de jurisdição obrigatório nas causas consideradas de pequeno valor. Essa providência legislativa reduz o número de demandas judiciais em curso e agiliza a tramitação de processos de maior vulto, prestigiando o princípio constitucional da eficiência da administração pública.

Como se vê, trata-se de proposição legislativa que altera regras sobre as dívidas da sociedade junto à Administração Pública, com ênfase na simplificação processual, sem descuidar-se da segurança jurídica. Espera-se, portanto, que o PLS 729 seja amplamente discutido por setores do Governo e da sociedade organizada, com vistas à produção de uma norma condizente com os princípios constitucionais que regem a Administração, principalmente o da eficiência.